

19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 701.192-1 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E  
SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO  
PARANÁ  
ADVOGADO(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

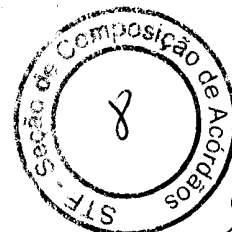
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 19 de maio de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 701.192-1 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E  
SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO  
PARANÁ  
ADVOGADO(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 5 de dezembro de 2008, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual concedera parcialmente a segurança para afastar a condenação ao pagamento da contribuição previdenciária compulsória determinada pela Lei Estadual n. 12.398/98.

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"(...) 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

*Este Supremo Tribunal, em situações semelhantes, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, inc. VI, da Constituição da República.*

Nesse sentido, os julgados seguintes:

AI 701.192-AgR / PR

'Contribuição previdenciária sobre vencimentos de servidores em atividade: acórdão recorrido que decidiu pela inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas, na linha do entendimento firmado pelo plenário da Corte, no julgamento da ADI MC 2.010, Celso de Mello, DJ 12/4/2002, quando se deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único, da L. 9.783/99, à vista 'do relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade'" (RE 386.098-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.2.2004).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal que, no julgamento da ADI 2.010-MC, assentou que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição). Tal entendimento estende-se aos Estados e Municípios.

2. Agravo regimental improvido' (RE 414.915-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 20.4.2006).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário n. 372.845, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 27.10.2004, Recurso Extraordinário n. 401.935, Relator Ministro Eros Grau, DJ 28.2.2005, Recurso Extraordinário n. 395.893, DJ 14.4.2005 e AI 392.021, DJ 22.3.2005, de ambos Relator o Ministro Cezar Peluso.

AI 701.192-Agr / PR

A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código do Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 377-380).

2. Publicada essa decisão no DJ de 17.12.2008 (fl. 381), interpõe o Estado do Paraná, ora Agravante, em 23.1.2009, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 383-389).

3. Alega o Agravante que "diversos julgamentos do Eg. Supremo Tribunal Federal possuem direcionamento absolutamente contrário, no sentido da constitucionalidade do referido sistema. Ressalte-se, inclusive, que a ADI n. 2.010, que figura como base no entendimento esposado na decisão agravada, foi julgada prejudicada por perda do seu objeto, face à revogação do art. 2º, da Lei n. 9.783/99 pela Lei n. 9.988/00" (fl. 384).

Afirma, ainda, ao citar precedentes do Supremo Tribunal (Recursos Extraordinários ns. 430.944, 372.107 e 363.416), que "a questão da constitucionalidade das alíquotas progressivas em relação à contribuição previdenciária dos servidores públicos está sendo decidida em sentido oposto àquele apresentado no r. Despacho da E. Relatora, com a ressalva apenas de que seja respeitado o prazo de 90 dias da vacatio legis" (fl. 388).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

AI 701.192-AgR / PR

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, inc. IV, da Constituição da República.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Contribuição previdenciária sobre vencimentos de servidores em atividade: acórdão recorrido que decidiu pela inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas, na linha do entendimento firmado pelo plenário da Corte, no julgamento da ADI MC 2.010, Celso de Mello, DJ 12/4/2002, quando se deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único, da L. 9.783/99, à vista 'do relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade'" (RE 386.098-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.2.2004).

E

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal que, no julgamento da ADI 2.010-MC, assentou que a

AI 701.192-AgR / PR

instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, "da Constituição). Tal entendimento estende-se aos Estados e Municípios. 2. Agravo regimental improvido" (RE 414.915-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 20.4.2006).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 740.694, Rel. Min. Eros Grau, DJe 20.2.2009; RE 395.882, de minha relatoria, DJe 21.11.2008, e AI 606.445, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 17.12.2007.

3. Ademais, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.189, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido da plausibilidade da inconstitucionalidade de locuções dos arts. 28, inc. I, e 78, caput, § 1º, alíneas b e c, da Lei estadual n. 12.398/98, norma objeto da presente controvérsia.

Naquele julgamento, entendeu-se que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, ficou vedada a instituição de contribuições sociais sobre os proventos dos inativos e dos pensionistas, fontes consideradas imunes pela própria Constituição.

Confira-se, a propósito, o mencionado julgado:

"I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (L. est. 12.398/98, do Paraná): densa plausibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo Tribunal (ADnMC 2.010, 29.9.99). 1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da

AI 701.192-AgR / PR

combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária. 2. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar. 3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da argüição questionada: análise e evolução do problema. 4. Precedentes." (ADI 2.189-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 9.6.2000).

4. Ressalte-se, ao final, que os precedentes do Supremo Tribunal citados pelo Agravante nos quais este Tribunal decidiu no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória n. 560/94 e suas reedições a serem aplicadas aos servidores públicos do Distrito Federal não guardam identidade com a espécie, razão pela qual não há o que prover quanto às alegações do Estado.

5. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 701.192-1**

PROCED. : PARANÁ

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 19.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador